



Número: **0801511-43.2017.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

Última distribuição : **16/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0818514-78.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCEL CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES (PARTE AUTORA)	VANJA IRENE VIGGIANO SOARES (ADVOGADO)
Secretaria de Estado de Saude do Estado do Pará (IMPETRADO)	
DIRETOR GERAL DO HOSPITAL OFHIR LOYOLA (IMPETRADO)	LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO)
PARA MINISTERIO PUBLICO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20955 45	14/08/2019 15:09	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**PETIÇÃO (10979) - 0801511-43.2017.8.14.0000**

**REQUERENTE: MARCEL CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES**

**REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO ESTADO DO PARÁ, DIRETOR GERAL DO HOSPITAL OFHIR LOYOLA**

**RELATOR(A): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

**EMENTA**

**ACÓRDÃO N. PUBLICADO EM \_\_\_\_**

**PROCESSO N. 0801511-43.2017.8.14.0000.**

**SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.**

**MANDADO DE SEGURANÇA.**

**IMPETRANTE: MARCEL CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES.**

**ADVOGADA: VANJA IRENE VIGGIANO SOARES– OAB/PA 3.467.**

**IMPETRADO: EXMO. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA.**

**IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA.**

**LITISCONSORTE NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ.**

**PROCURADORA DO ESTADO: IZABELA SAUMA DA SILVEIRA – OAB/PA 20.060.**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO.**

**RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.**



## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS VELBAN 10MG E BLEOMICINA 17MG, DE USO CONTÍNUO, ESSENCIAIS PARA O TRATAMENTO DE LINFOMA HODGKIN ESCLEROSE NODULAR - CID 10 - C81.1. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I- A solidariedade passiva para fornecimento de medicamentos presentes na lista do SUS, devidamente prescritos por médico habilitado e essencial para tratamento de saúde do interessado, abraça não apenas os entes federados entre si, mas também estes com as suas autarquias e fundações.

II- Inocorrência de perda superveniente do objeto, porque o medicamento requerido é de uso contínuo e apenas foram entregues ao impetrante após o ajuizamento da ação.

III- Direito líquido e certo ao fornecimento de medicamento reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a SESSÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, concederam a ordem, nos termos do voto da Relatora.

Plenário da Seção de Direito Público, aos 09 dias de julho do ano de dois mil e dezenove (2019).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

## RELATÓRIO

**PROCESSO N. 0801511-43.2017.8.14.0000.**

**SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.**

**MANDADO DE SEGURANÇA.**

**IMPETRANTE: MARCEL CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES.**



**ADVOGADA: VANJA IRENE VIGGIANO SOARES– OAB/PA 3.467.**

**IMPETRADO: EXMO. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA.**

**IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA.**

**LITISCONSORTE NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ.**

**PROCURADORA DO ESTADO: IZABELA SAUMA DA SILVEIRA – OAB/PA 20.060.**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO.**

**RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por **MARCEL CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES**, contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA** e Sr. **DIRETOR GERAL DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA**, que deixaram de lhe fornecer os medicamentos VELBAN 10mg e BLEOMICINA 17mg, de uso contínuo, essenciais para o tratamento de Linfoma Hodgkin Esclerose Nodular - CID 10 - C81.1

Aduz o impetrante que no dia 28.03.2017 o Impetrante foi diagnosticado no com câncer torácico, cientificamente chamado de Linfoma Hodgkin Esclerose Nodular - CID 10 - C81.1 (anexo 02). Imediatamente iniciou o tratamento no Hospital Ophir Loyola no dia 19.04.2017, por meio do registro 251.088, SUS: 704.1021.70842078. Contudo, a partir do dia 20.06.2017 seu tratamento fora interrompido, por faltarem no estoque do Hospital as medicações: VELBAN 10mg e BLEOMICINA 17mg. Desde então o impetrante permanece com seu **tratamento quimioterápico descontinuado o que, provavelmente, ceifará sua vida ou reduzirá drasticamente a possibilidade de sobrevivência.**

Atualmente o Impetrante está residindo de favor em uma kit net, que não oferece estrutura adequada para a sua saúde física e mental. Inúmeras foram as tentativas de obter respostas do hospital, oralmente. Contudo, as respostas sempre forneciam prazos e informações desconstruídas que nunca se concretizavam. No dia 06.07.2017 foi protocolada petição solicitando esclarecimentos aos órgãos públicos. O Hospital solicitou a receita dos medicamentos para então responder os pedidos da petição. Porém até a presente data não se manifestou sobre



os questionamentos, nem informou quando será continuado o tratamento de saúde do Autor, caracterizando a total omissão por parte da Autoridade coatora.

Em continuidade, no dia 10.07.2017, em face do agravamento da saúde do impetrante, iniciou-se no Ministério Público Estadual o pedido extrajudicial para o fornecimento dos medicamentos faltosos - VELBAN 10mg e BLEOMICINA 17mg, que estão causando severos prejuízos contra a saúde do Impetrante. O Parquet enviou um ofício às duas autoridades coautoras com pedido de fornecimentos dos medicamentos e estabeleceu um prazo de 15 dias, contudo, até a presente data não houve resposta satisfatória por parte dos Impetrados.

Inicialmente, o feito foi distribuído em primeiro grau, oportunidade em que o Juízo de Piso **deferiu liminar** para determinar que as autoridades coautoras providenciem, no prazo de 48 horas, os medicamentos necessários à continuidade do tratamento quimioterápico do impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), a ser revertida em favor deste.

O Sr. Diretor Geral do Hospital Ophir Loyola apresentou informações em ID. 229356. Sustentou a perda superveniente do objeto do mandamus em razão do fornecimento dos medicamentos solicitados. No mérito assevera que o hospital nunca se recusou a atender o impetrante e realizar seu tratamento.

O Estado do Pará apresentou sua manifestação em ID. 229359, requerendo seu ingresso na lide.

A Sra. Secretária de Estado de Saúde Pública, em exercício, se manifestou em ID. 229361. Alegou que o fornecimentos dos medicamentos foi restabelecido, razão em que o mandamus perdeu seu objeto. Que possui ilegitimidade passiva, já que a responsabilidade é exclusiva do Hospital Ophir Loyola. Que o primeiro grau de jurisdição seria incompetente para processar e julgar o feito.

A promotoria de justiça manifestou-se em ID. 229367, opinando pela concessão da ordem.

O Juízo a quo reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Corte, oportunidade que me coube sua relatoria, momento em que determinei sua redistribuição no âmbito da Secretaria da Sessão de Direito Público.

O douto parquet manifestou-se novamente, desta vez através de sua Procuradoria de Justiça, a qual opinou pela concessão da ordem.

É O RELATÓRIO.



## VOTO

### **VOTO.**

#### 1. DA ALEGADA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

Alegam as autoridades tidas por coatoras que já foram fornecidos ao impetrante os medicamentos requeridos no dia 11 de agosto de 2017 e que houve programação para retorno do impetrado em 25/08/2017 com vistas à continuação do seu tratamento.

Conforme laudo médico o fornecimento destes medicamentos deve ser contínuo (id. 229342, página 7), de modo que a pretensão não se exauriu com o fornecimento realizado.

#### 2. DA INCOMPETENCIA DA SESPA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE.

Pois bem, de início esclareço que as políticas públicas sobre saúde são traçadas democraticamente por intermédio da comissão intergestores tripartite integrada pela união, estados-membros e município e com participação da comunidade. Assim, as normas traçadas pelo ministério da Saúde, pelas secretarias de saúde e/ou órgãos equivalentes são normas cogentes para o funcionamento do sistema.

Em relação à observância das políticas de saúde, saliento que a Constituição da República erigiu a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF e art. 241 da CE), advindo daí a conclusão inarredável de que é obrigação do Estado (gênero, a teor do art. 23, II, da CF), assegurar às pessoas carentes de recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas enfermidades.

A Lei 8.080/90, que regula as ações e serviços de saúde, também prevê a responsabilidade do Estado em prover as condições necessárias ao pleno exercício da saúde, garantia fundamental do ser humano (art. 2º), bem como disciplina o Sistema Único de Saúde, nos seguintes termos:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.



Ressalta-se que a distribuição de competência no Sistema Único de Saúde, pela Lei n. 8.080/90, não afasta a responsabilidade solidária dos entes públicos, uma vez que a organização interna estabelecida na Lei visa organizar a gestão da Saúde Pública, não servindo como restrição ao exercício do direito de exigir o cumprimento das obrigações, por qualquer dos entes federados, à escolha daquele que necessita do amparo estatal para obtenção do medicamento.

Da análise da norma inserta no art. 196, da CF, a partição de competência interna dos entes da federação impera apenas administrativamente entre estes, não servindo de argumento para desonerá-los de suas obrigações legais e constitucionais em relação à atenção à saúde da população carente, em nada prejudicando o direito pleiteado o fato de o exame requerido não estar incluído em rol previamente estabelecido. Não há óbice à realização da garantia constitucional em comento em razão de meras alegações relativas à ausência de previsão orçamentária.

Assim, se entre as esferas da administração direta há solidariedade, o mesmo pode ser afirmar em razão das autarquias e fundações em relação aos entes estatais aos quais estão indiretamente ligadas, como é o caso em apreço.

## 2. DO MÉRITO.

O mandado de segurança, atualmente regido pelas disposições da Lei nº 12.016/2009, necessita preencher diversos requisitos legais, entre os quais a comprovação de existência de violação por ilegalidade ou abuso de poder de direito líquido e certo do impetrante.

O direito líquido e certo é uma premissa legal devidamente estabelecida pelo inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e pelo art. 1º da Lei 12.016/2009, vejamos:

Art. 5º da Constituição Federal. (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Lei 12.016/2009.

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Por outro lado, não apenas deve ser comprovado o direito líquido e certo, mas também que este esteja sendo ou ainda que se ameçado de violação por ato ilegal ou eivado de abuso de poder.

O direito à saúde é inquestionável e deve ser garantido ao impetrante o fornecimento dos medicamentos que compõem o seu tratamento.



No caso, não se aplica o princípio da reserva do possível – submissão dos direitos fundamentais prestacionais aos recursos existentes –, sobrepondo-se a ele, isso sim, o princípio da máxima efetividade da Magna Carta, ou seja, o dever do Estado (lato sensu) em promover o bem-estar social, pelo qual se conferem às normas constitucionais sentido amplo de eficácia, ou operacionalidade prevalente, como preconizado por Joaquim Gomes Canotilho<sup>[1]</sup>, sob pena de admitir-se um retrocesso na ordem institucional dos direitos fundamentais.

No que concerne à alegada intervenção do judiciário, cumpre ressaltar que o Estado, em suas três esferas (municipal, estadual e federal), em prover as condições necessárias à saúde, direito fundamental insculpido na Constituição da República (art. 196 e seguintes da Constituição Federal).

Não fornecendo o Estado tais condições integralmente, àqueles que necessitam e estão desamparados, não conseguindo a medicação, exame, tratamento ou cirurgia extrajudicialmente, devem procurar o Judiciário para a concretização do seu direito.

Nesse contexto, falhando o Estado no cumprimento do seu dever, **é possível a revisão dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**, sem que isto represente intervenção, de modo que o Judiciário possa assegurar o cumprimento das políticas sociais de saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF).

Atender a necessidade do beneficiária em questão, não se trata de privilegiar um em detrimento da coletividade, mas sim de fornecer o mínimo necessário para implementação de uma política social prevista constitucionalmente, atendendo a direito fundamental da parte, que é a saúde e, via de consequência, a vida - o bem maior.

No caso, os medicamentos requeridos estão devidamente prescritos por médico habilitado e são necessários ao tratamento, tanto que o Hospital Ophir Loyola já os providenciou e assim deve continuar procedendo.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, concedo a ordem e confirmo a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários e custas processuais, na forma da Lei.

É como voto.

Belém, 09 de julho de 2019.





Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora

---

[1] Joaquim Gomes Canotilho: Notório jurista português; catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; um dos nomes mais relevantes do direito constitucional atual.

Belém, 14/08/2019

